

Sob proposta da Administração Geral das Estradas e Turismo:

Determino que, para os efeitos do § 3.º do artigo 1.º e artigo 5.º e seus parágrafos da mesma lei, a área das estâncias hidrológicas de praias, climatérica, de repouso, de recreio e de turismo, seja uma única, abrangendo todo o concelho de Cascais, sob a superintendência de uma só comissão de iniciativa, nos termos do artigo 2.º da mencionada lei.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Lei n.º 1:274

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 101.º do decreto com força de lei n.º 5:640 passa a ser assim redigida:

c) Uma verba global fixada anualmente no orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, pelo Ministério do Trabalho, paga pelas sociedades anónimas, sociedades por cotas, firmas em nome colectivo ou individual, nacionais ou estrangeiras, que, sob qualquer forma ou denominação, exerçam a indústria ou comércio bancários, e repartida pelos contribuintes, por meio de grémio, conforme os lucros prováveis ou verificados de cada um, deduzidos os fundos de reserva exigidos por lei.

1.º Para os efeitos desta repartição será o país dividido em duas zonas, uma com sede em Lisboa e outra no Porto, onde os grémios, constituídos pelos interessados, apreciarão a situação de cada contribuinte, procedendo seguidamente ao rateio da cota da verba global, consignada no orçamento da receita do referido Instituto, que a cada zona tiver sido distribuída:

a) A importância da verba global será previamente dividida pelas duas zonas, por uma comissão de três membros composta do presidente da Associação Comercial de Lisboa, que será o presidente, do governador do Banco de Portugal e do presidente da Associação Comercial do Porto, ou de quem legitimamente o substituir;

b) Esta comissão será secretariada por um delegado do Instituto de Seguros Sociais, designado em portaria, e deverá, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, tomando por base os elementos oficiais e particulares que possuir, determinar, sem recurso, a divisão a que se refere a alínea anterior.

2.º Para cada zona constituir-se há um grémio, abrangendo a zona de Lisboa os distritos administrativos de Lisboa, Santarém, Leiria, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Guarda, Castelo Branco, Funchal, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta, e a do Porto os distritos administrativos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Coimbra, Aveiro e Viseu:

a) Para a constituição dos grémios reunir-se hão os interessados no dia 30 de Janeiro, podendo deliberar desde que estejam presentes dez contribuintes, e entre si

designarão cinco de que o respectivo grémio deve ser composto, escolhendo estes o presidente e secretário;

b) O grémio, nos cinco dias seguintes à sua constituição, fará comunicar no *Diário do Governo* a importância que a cada um dos agremiados foi repartida, e estes poderão apresentar reclamações no prazo de cinco dias à Junta de Recurso, a qual no prazo de oito dias resolverá em última instância;

c) A Junta de Recurso será assim organizada:

Em Lisboa — Presidente da Associação Comercial de Lisboa, governador do Banco de Portugal, governador do Banco Nacional Ultramarino, representante do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, representante do conselho fiscal do mesmo Instituto. Servirá de presidente o governador do Banco de Portugal e de secretário o representante do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais.

No Porto — Presidente da Associação Comercial do Porto, administrador da Caixa Filial do Banco de Portugal no Porto, presidente da direcção do Banco Comercial do Porto, um delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e o inspector de finanças do distrito do Porto;

d) A Junta de Recurso tomará conhecimento, além dos recursos sobre a distribuição da verba global, das reclamações sobre a inclusão ou exclusão dos interessados nas relações fornecidas pelos secretários de finanças;

e) O prazo das reclamações dos interessados para a Junta de Recurso é de oito dias, a contar da data da publicação da respectiva lista com os nomes e com a repartição feita;

f) As reclamações a que se refere a alínea anterior, com as quais devem logo juntar-se os documentos que as instruem, serão resolvidas pela Junta de Recurso dentro de cinco dias a contar da terminação do prazo de oito dias concedidos aos interessados;

3.º A repartição da verba global orçada anualmente como receita privativa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feita, não só entre as sociedades indicadas no decreto com força de lei n.º 5:640, como entre todas as entidades em nome colectivo ou individual que sob qualquer forma ou denominação exerçam a indústria bancária, devendo na parte aplicável ficar igualmente equiparadas às sociedades anónimas ou por cotas;

4.º Ficam isentas da repartição do imposto as instituições bancárias até hoje criadas ao abrigo da lei de 22 de Junho de 1867, na parte dos seus fundos representada pelas quantias com que para elas concorreram os estabelecimentos de beneficência e piedade na mesma lei referidos;

5.º A rubrica da verba global de 1:200.000\$, inscrita no orçamento das receitas compensadoras do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para o corrente ano económico de 1921-1922, fica substituída pela inscrição seguinte:

«Receita da alínea c) do artigo 101.º do decreto com força de lei n.º 5:640, modificada nos termos desta lei, 1:200.000\$».

Será também inscrita como reforço desta verba a importância em dívida que se apurar dos anos de 1918-1919 (10 de Maio a 30 de Junho), 1919-1920 e 1920-1921, calculada sobre a mesma base de 1:200.000\$ para cada um destes anos económicos, como verba global, fazendo-se igual inscrição de reforço na verba descrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, das despesas orçamentais do ano económico de 1921-1922, do referido Instituto, acrescentando-se na respectiva rubrica «o para auxílio aos institutos de assistência privada e corporações administrativas de assistência».

6.º Os grémios farão a repartição da importância a

que se refere a alínea c), pela forma preceituada na alínea a) do n.º 1, devendo dar entrada nos cofres do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em quatro prestações anuais assim indicadas:

Primeira prestação até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho, a terceira até 30 de Setembro e a quarta até 31 de Dezembro.

7.º Anualmente na elaboração do projecto do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o conselho de administração do mesmo Instituto inscreverá a verba global nas receitas previstas para o respectivo ano económico.

a) Quando o pagamento da cota parte que a cada entidade couber na repartição feita pelos grêmios se não realizar voluntariamente nos prazos estipulados, proceder-se há contra os remissos coercivamente, nos termos das leis que regulam as execuções fiscais.

8.º As disposições desta lei com respeito à repartição e cobrança da verba global anual de 1:200.000\$, privativa da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, na parte que se refere à indústria e comércio bancários, são aplicáveis desde 10 de Maio de 1919 para efeito de pagamento vencido até 31 de Dezembro de 1921, visto esta contribuição ter já existência legal desde aquela data.

9.º As receitas de qualquer natureza privativas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, inscritas no Orçamento Geral do Estado, seja qual for a forma da sua cobrança, estão isentas do adicional de 5 por cento, criado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e nenhum encargo lhe poderá ser estipulado.

10.º O Governo fará os regulamentos e publicará as instruções necessárias para a execução da presente lei.

Art. 2.º No caso de os grêmios se não reunirem nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º, será a distribuição da verba global pelos agremiados feita definitivamente pela Junta de Recurso a que se refere a alínea e).

Art. 3.º (transitório). Para efeitos da execução do disposto no n.º 8.º do artigo 1.º, os grêmios a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo reunir-se hão no prazo de quinze dias depois da convocação feita pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, observando-se igualmente todas as disposições consignadas nas diferentes alíneas dos n.ºs 1.º e 2.º e nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º e no artigo 2.º

§ único. A importância em dívida a que se refere a disposição no n.º 8.º do artigo 1.º dará entrada nos cofres do referido Instituto, em três prestações pagas durante o actual ano, a primeira até 31 de Maio, a segunda até 31 de Agosto e a terceira até 31 de Dezembro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Vasco Borges.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:178

Atendendo ao que me representou a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lousada;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais dos empregados da sua secretaria e hospital, nos termos seguintes:

Serviços administrativos

Um chefe da secretaria	300\$00
Um amanuense	150\$00
Um contínuo	100\$00
Um director do hospital (a)	300\$00
Dois enfermeiros, cada um (a)	150\$00
Um capelão	200\$00

Serviços técnicos

Um facultativo interno	600\$00
Um facultativo do banco	400\$00
Um facultativo substituto (b)	—
Um farmacêutico	400\$00

Notas

(a) O provimento de director do hospital e dos dois enfermeiros pode recair em pessoal feminino.

(b) O facultativo substituto não vence ordenado, mas, quando em exercício, vencerá a dedução que legalmente for feita no ordenado do substituto e terá preferência para o provimento de facultativo efectivo.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.

Decreto n.º 8:179

Atendendo ao que representou a Misericórdia da Póvoa de Varzim;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal da Misericórdia, Hospital e Asilo da Póvoa de Varzim, nos termos seguintes:

Misericórdia

Capelão	300\$00
Cartorário	480\$00
Servente	324\$00

Hospital e Asilo

Médico	250\$00
Médico	250\$00
Médico	250\$00
Médico	250\$00
Farmacêutico	720\$00
Parteira	240\$00
Cartorário	600\$00
Governante	168\$00
Ajudante de enfermeiro	120\$00
Enfermeira de medicina	132\$00
Ajudante	132\$00
Enfermeira de cirurgia	132\$00
Ajudante	132\$00
Enfermeira do banco	132\$00

Pessoal assalariado

Cozinheira	96\$00
Criada	72\$00
Criada	72\$00
Criada	72\$00
Cobrador do imposto	150\$00

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.